



JAPG
Nº 70043875640
2011/CÍVEL

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO.

Caso em que a Magistrada singular, embora tenha fundamentado a decisão no sentido de prover o pedido do autor para determinar a incidência da correção monetária pelo índice do IGP-M, julgou improcedente a ação. A contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é vício insanável que implica na sua desconstituição.

**SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO.
APELAÇÃO PREJUDICADA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL -
SERVIÇO DE APOIO À JURISDIÇÃO

Nº 70043875640

COMARCA DE ESTRELA

ANDRÉ LUÍS AZEVEDO

APELANTE

BANCO PANAMERICANO S.A.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desconstituir a sentença, de ofício, restando prejudicada a apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.^a JUDITH DOS SANTOS MOTTECY (PRESIDENTE E**



JAPG
Nº 70043875640
2011/CÍVEL

REVISORA) E DES.^a MIRIAM ANDRÉA DA GRAÇA TONDO FERNANDES.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012.

DR. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,
Relator.

RELATÓRIO

DR. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **André Luís Azevedo** contra a sentença que, nos autos da **Ação Revisional de Contrato** movida contra **Banco Panamericano S.A.**, julgou a demanda, nos seguintes termos (fls. 103/109):

DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por ANDRE LUIS AZEVEDO em face de BANCO PANAMERICANO S/A, diante da não comprovação, pela autora, dos fatos constitutivos de seu direito. Revogo as liminares outrora deferidas às fls. 30. Outrossim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do réu, cujo montante fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista as circunstâncias postas junto ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil cuja exigibilidade, entretanto, resta suspensa pela concessão de AJG (fls. 30).

Nas razões recursais, o autor, ora apelante, assevera, preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Discorre sobre a propaganda enganosa veiculada pela instituição financeira, devendo as taxas de juros previstos no contrato serem reduzidas à menor taxa do mercado. Defende a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano. Aduz sobre a necessidade da redução dos juros moratórios a 1% ao ano. Insurge-se contra a capitalização mensal dos



JAPG
Nº 70043875640
2011/CÍVEL

juros. Sustenta que o INPC deve ser reconhecido como indexador da correção monetária. Busca a descaracterização da mora. Opõe-se a cobrança da comissão de permanência. Refere ser indevida a cobrança de tarifas. Afirma ser possível a compensação e repetição dos valores. Postula a manutenção da antecipação de tutela para que seja vedada a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, assim como seja mantido na posse do bem. Busca o redimensionamento da sucumbência.

Requer o provimento do apelo (fls. 112/129).

O recurso foi recebido (fl. 131).

Intimada, a instituição financeira apresentou as contrarrazões (fls. 134/141).

Subiram os autos a este Tribunal.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Foram cumpridas as formalidades do art. 551, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DR. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

O recurso é tempestivo. O autor é beneficiário da justiça gratuita, estando dispensado do preparo.

Cuida-se de ação revisional de contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária, firmado em 26.06.2008 e juntado nas fls. 86/87.

Com a devida vênia, estou em desconstituir a sentença, de ofício, em face de contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo sentencial, determinando o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida.



JAPG
Nº 70043875640
2011/CÍVEL

Isso porque, na decisão vergastada, a Magistrada singular, embora tenha fundamentado a decisão no sentido de prover o pedido do autor para determinar a correção monetária pelo índice do IGP-M (fl. 107), na parte dispositiva da decisão, julgou improcedente a ação.

Nestas circunstâncias, incontestável a contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, a caracterizar vício insanável que enseja a sua desconstituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COERÊNCIA LÓGICO-JURÍDICA. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO SENTENCIAL. É cediço que a sentença, pronunciamento judicial que implica em uma das situações dos artigos 267 ou 269 do CPC, deve evidenciar um silogismo dotado de coerência lógica e contextual, sob pena de ser reputada nula. Hipótese em que, conquanto tenha o julgador unipessoal, na fundamentação da sentença, afirmado a ilegalidade de uma das cobranças intentadas pela ré em face da autora, inclusive confirmando, no dispositivo, a antecipação de tutela que determinava o cancelamento do cadastro negativo decorrente de tal cobrança, julgou improcedentes os pedidos, contradição insuperável a ensejar a nulidade do decisum. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048214910, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 10/04/2012)(Grifei);

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSTANTE NA FUNDAMENTAÇÃO COM O DISPOSITIVO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. É nula a sentença que apresenta contradição entre sua fundamentação e a parte dispositiva. Havendo discrepância entre o valor indenizatório constante na fundamentação e no dispositivo é de ser desconstituída a sentença, de ofício. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O EXAME DO APELO. (Apelação Cível Nº 70045087905, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 29/03/2012)(Grifei);



JAPG
Nº 70043875640
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO. 1. É imprescindível que os argumentos lançados na fundamentação da sentença tenham relação com o dispositivo, sob pena de não fazer coisa julgada material, considerando que o que transita em julgado é a parte dispositiva. 2. Caso em que há evidente contradição entre a motivação e o dispositivo, pois o Magistrado singular fundamentou o julgado indicando, ainda que tacitamente, a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S/A, em razão de ter atuado na condição de mandatário (endosso-mandato); entretanto, condenou também a referida instituição financeira, solidariamente com a co-demandada (mandante). SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046130928, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 28/03/2012) (Grifei).

Assim, a sentença deve ser desconstituída, de ofício, e os autos remetidos à origem para que seja proferida uma nova decisão.

Em consequência, resta prejudicada a apelação.

Ante o exposto, **desconstituo** a sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, restando **prejudicada** a apelação.

É o voto.

DES.^a JUDITH DOS SANTOS MOTTECY (PRESIDENTE E REVISORA) -
De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MIRIAM ANDRÉA DA GRAÇA TONDO FERNANDES - De acordo
com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JAPG
Nº 70043875640
2011/CÍVEL

DES.^a JUDITH DOS SANTOS MOTTECY - Presidente - Apelação Cível nº 70043875640, Comarca de Estrela: "À UNANIMIDADE, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: ALBA DOCELINA RIBEIRO TENORIO